

**CA INDOSUEZ INFRAESTRUTURA INCENTIVADO CRÉDITO PRIVADO FUNDO
DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
MULTIMERCADO**

CNPJ/MF nº 18.623.722/0001-68

REGULAMENTO

CAPÍTULO I - DO FUNDO E DO PÚBLICO ALVO

Artigo 1º - O **CA INDOSUEZ INFRAESTRUTURA INCENTIVADO CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO** (doravante designado simplesmente “**Fundo**”), é organizado sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, notadamente pela Instrução nº 555, editada pela Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) em 17 de dezembro de 2014, e alterações posteriores (“**Instrução 555**”).

Artigo 2º - O **Fundo** é destinado exclusivamente à captação de recursos de investidores pessoas físicas em geral, notadamente a investidores que buscam a valorização de suas cotas por meio da aplicação de seus recursos em ativos financeiros que visam à captação de recursos para a implementação de projetos de infraestrutura e que atendam os critérios de elegibilidade previstos na Lei 12.431/2011.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 3º - O **Fundo** é administrado e gerido pela **CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, instituição financeira com sede na Alameda Itu, nº 852, 16º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.638.542/0001-57, autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários através do Ato Declaratório CVM nº 5.719 de 18/11/1999 (doravante designada simplesmente “**Administrador**” e “**Gestor**”).

Parágrafo Único - O serviço de distribuição do **Fundo** será prestado em regime de melhores esforços pelo próprio **Administrador**.

Artigo 4º - Os serviços de custódia e liquidação financeira dos ativos financeiros que compõem a carteira do **Fundo**, bem como os serviços de escrituração da emissão e resgate das cotas, tesouraria e controladoria, serão realizados pelo **BANCO BRADESCO S.A.** com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, autorizado à prestação dos serviços de custódia através do Ato Declaratório CVM nº 1.432 de 27 de Junho de 1990, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12 (doravante designado simplesmente “**Custodiante**”).

Parágrafo Único – Os serviços de auditoria independente serão realizados pela **ERNST & YOUNG TERCO AUDITORES INDEPENDENTES S.S.**, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1.909 – 8º andar , Torre Norte, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.366.936/0001-25.

Artigo 5º - O **Administrador** poderá, a qualquer momento, renunciar à administração do **Fundo**, devendo, no entanto, notificar previamente os cotistas sobre tal decisão. A notificação será efetivada mediante correio eletrônico, carta ou telegrama endereçado a cada cotista. No mesmo ato, o **Administrador**, no prazo de 15 (quinze) dias, convocará Assembleia Geral dos cotistas do **Fundo** (“Assembleia Geral”) com a finalidade de decidir sobre a nomeação de nova instituição administradora.

Parágrafo Primeiro - O **Administrador** deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Decorrido este prazo, poderá o **Administrador** liquidar o **Fundo**, na hipótese dos cotistas não indicarem seu substituto.

Parágrafo Segundo - O **Administrador** deve ser substituído nas hipóteses de descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM e de destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro - No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de novo administrador.

Artigo 6º - O **Administrador** exercerá todos os direitos inerentes aos ativos financeiros integrantes da carteira do **Fundo**, podendo, na qualidade de representante dos cotistas: **(i)** abrir e movimentar contas bancárias; **(ii)** adquirir, resgatar e alienar livremente; **(iii)** assumir obrigações e compromissos; **(iv)** substabelecer os poderes de representação com cláusula “ad judicium” e “extra judicium”; **(v)** exercer direitos de ação; **(vi)** comparecer e votar em reuniões e assembleias gerais ou especiais; e **(vii)** praticar todos os atos necessários à administração da carteira de ativos financeiros do **Fundo**, observadas as determinações legais e regulamentares em vigor, bem como as demais disposições deste Regulamento.

Artigo 7º - O **Administrador** obriga-se a:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro de cotistas;
 - b) o livro de atas das assembleias gerais;
 - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d) os pareceres do auditor independente;
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **Fundo**; e
 - f) a documentação relativa às operações do **Fundo**, pelo prazo de cinco anos.
- II. pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na Instrução 555;
- III. elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VI da Instrução 555;
- IV. manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo **Fundo**, bem como as demais informações cadastrais do **Fundo**;
- V. custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do **Fundo**, inclusive da lâmina;
- VI. manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme previsto neste Regulamento;
- VII. observar as disposições constantes deste Regulamento;
- VIII. cumprir as deliberações da Assembleia Geral; e
- IX. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo **Fundo**.

Parágrafo Primeiro – Não obstante do disposto acima, o **Administrador** está obrigado a adotar as seguintes normas de conduta:

I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o **Fundo**, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do **Fundo**, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

II – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do **Fundo**, ressalvado o que dispuser este Regulamento e o Formulário de Informações Complementares sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do **Fundo**; e

III – empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo da remuneração que é devida ao **Administrador** e ao **Gestor**, na qualidade de prestadores de serviços do **Fundo**, o **Administrador** e o **Gestor** devem transferir ao **Fundo** qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Parágrafo Terceiro - É vedado ao **Administrador**, ao **Gestor** e ao consultor de investimentos, se houver, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente por meio de partes relacionadas, que potencialmente prejudique a independência na tomada de decisão de investimento pelo **Fundo**.

Artigo 8º - É vedado ao **Administrador** e ao **Gestor**, no que aplicável, praticar os seguintes atos em nome do **Fundo**:

- I. receber depósito em conta corrente;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV. vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V. prometer rendimentos predeterminados aos cotistas;
- VI. realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direitos de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- VII. utilizar recursos do **Fundo** para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
- VIII. praticar qualquer ato de liberalidade.

CAPÍTULO III - DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO FUNDO

Artigo 9º - Além dos serviços previstos no Capítulo II deste Regulamento, o **Administrador** poderá contratar, em nome do **Fundo**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços de administração (“**Serviços de Administração**”), com a exclusão de quaisquer outros não listados:

- I. a gestão da carteira do **Fundo**;
- II. a consultoria de investimentos;
- III. as atividades de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros;
- IV. a distribuição de cotas;
- V. agência classificadora de risco de crédito especializada constituída no País; e
- VI. formador de mercado.

Parágrafo Primeiro - Os pagamentos das remunerações devidas ao **Administrador**, e demais prestadores de serviços contratados pelo **Fundo**, incluindo os previstos no incisos I a VI acima relacionados, e que não sejam passíveis de serem atribuídos como despesa dedutível do **Fundo** conforme estabelecido no artigo 26 abaixo, serão efetuados diretamente pelo **Fundo** a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da Taxa de Administração (abaixo definida), observados os demais requisitos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo – A contratação de agência classificadora de risco dependerá de deliberação prévia em Assembleia Geral de cotistas.

Parágrafo Terceiro - Os contratos referentes aos **Serviços de Administração** serão firmados com terceiros pelo **Administrador** em nome do **Fundo**, e devem ser mantidos pelo **Administrador** e respectivos contratados à disposição da CVM.

CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO CUSTODIANTE

Artigo 10º - O **Administrador** receberá pela prestação dos **Serviços de Administração** do **Fundo** remuneração percentual anual sobre o valor do Patrimônio Líquido do **Fundo**, calculada diariamente à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por dia útil, provisionada diariamente por dia útil, e paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que se referir ou, ainda, antecipadamente, por ocasião do resgate de cotas (“**Taxa de Administração**”).

Parágrafo Primeiro - A **Taxa de Administração** é composta por uma taxa de administração mínima de 0,80% (oitenta centésimos por cento), que não inclui a taxa de administração dos fundos em que o **Fundo** investe, e uma taxa de administração máxima de 1,20% (um virgula vinte por cento), compreendendo, além da taxa mínima anteriormente mencionada, a taxa de administração dos fundos em que o **Fundo** investe.

Parágrafo Segundo - A Taxa de Administração é devida pelo **Fundo** aos respectivos prestadores de **Serviços de Administração**, devendo os pagamentos ser feitos pelo **Fundo** diretamente aos respectivos prestadores de serviços.

Artigo 11 - O **Custodiante** receberá pelos serviços de custódia do **Fundo**, uma remuneração máxima correspondente a 0,077% a.a. (setenta e sete milésimos por cento ao ano), sobre o total do patrimônio líquido dos fundos administrados pelo **Administrador** e custodiados pelo **Custodiante**, calculada diariamente à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por dia útil, provisionada diariamente por dia útil, e paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que se referir ou, ainda, antecipadamente, por ocasião do resgate de cotas.

Artigo 12 - O **Administrador** perceberá, ainda, como remuneração de performance pelo serviço de administração da carteira do **Fundo** percentual equivalente a até 20% (vinte por cento) do rendimento do **Fundo** que exceder a 100% (cem por cento) da variação do IMA-B5 (Índice de Mercado ANBIMA – Índice de Referência) no período, calculada diariamente, provisionada diariamente por dia útil, e paga a cada período de 6 (seis) meses, até o 5º (quinto) dia útil subsequente à data do término de cada período de apuração ou, ainda, antecipadamente, por ocasião do resgate de cotas (“**Taxa de Performance**”).

Parágrafo Primeiro - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a deliberação em Assembleia Geral de Cotistas pela substituição do **Administrador** ou pela liquidação do **Fundo** será considerada resgate.

Parágrafo Segundo – A **Taxa de Performance** será cobrada após a dedução de todas as despesas do **Fundo**, inclusive a **Taxa de Administração**.

Parágrafo Terceiro - Não será cobrada **Taxa de Performance** do cotista quando o valor da cota do **Fundo** for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada, observado que o valor da cota do **Fundo** no momento de apuração da **Taxa de Performance** deve ser comparado (i) ao valor base atualizado pelo Índice de Referência do período transcorrido desde a última cobrança da **Taxa de Performance**, ou (ii) na hipótese do Parágrafo Quarto abaixo, ao valor da cota de aplicação do cotista atualizado pelo Índice de Referência, caso esta seja posterior à última cobrança da **Taxa de Performance**.

Parágrafo Quarto – A cobrança da **Taxa de Performance** é realizada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista do **Fundo** (método do passivo).

Parágrafo Quinto - Será cobrado ajuste sobre a performance individual do cotista que aplicar recursos no **Fundo** posteriormente à data da última cobrança da **Taxa de Performance**, exclusivamente nos casos em que o valor da cota adquirida for inferior ao valor da mesma na data da última cobrança de performance efetuada.

Parágrafo Sexto – A **Taxa de Performance** será calculada diariamente à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por dia útil, provisionada diariamente por dia útil.

Artigo 13 - O **Fundo** não possui taxa de ingresso.

Artigo 14 - Será cobrada taxa de saída de 5% (cinco por cento) sobre o valor resgatado, nos termos do Parágrafo 3º do Artigo 23 deste regulamento.

CAPÍTULO V - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 15 – A política de investimento do **Fundo** consiste em investir, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido no CA INDOSUEZ INFRAESTRUTURA INCENTIVADO CRÉDITO PRIVADO MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.796.168/0001-34 (“Fundo Master”), fundo administrado e gerido pelo **Administrador**, o qual, por sua vez, investe seus recursos em ativos financeiros que visam à captação de recursos para a implementação de projetos de infraestrutura e que atendam os critérios de elegibilidade previstos na Lei 12.431/2011 (“Ativos de Infraestrutura”).

Parágrafo Primeiro - O **Fundo** poderá aplicar seus recursos em fundos de investimento que realizam operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura até 1 (uma) vez o seu patrimônio líquido, sendo vedada sua alavancagem.

Parágrafo Segundo – É vedado ao **Fundo** à aplicação em fundos que apliquem em ativos financeiros negociados no exterior.

Parágrafo Terceiro - O **Fundo** manterá, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio investido em cotas do Fundo Master.

Parágrafo Quarto - O restante de 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do **Fundo** poderá ser mantido em depósitos à vista ou aplicados em:

- a. títulos públicos federais;
- b. títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;
- c. operações compromissadas;
- d. cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa; e
- e. cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa Curto Prazo”, “Renda Fixa Referenciado” e “Renda Fixa Simples”, observado que, especificamente para os fundos classificados como Renda Fixa Referenciado, o respectivo indicador de desempenho (benchmark) escolhido seja a variação das taxas de depósito interfinanceiro (“CDI”) ou SELIC.

Parágrafo Quinto – O **Fundo** pode realizar operações na contraparte da tesouraria do **Administrador**, **Gestor** ou de empresas a eles ligadas e o percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pelo **Administrador**, pelo **Gestor** ou empresas a eles ligadas poderá ser de 100% (cem por cento).

Parágrafo Sexto - O **Fundo** pode aplicar, até o limite de 100% (cem por cento por cento) do patrimônio líquido, em um mesmo fundo de investimento.

Parágrafo Sétimo – Os Fundos de Investimento em que o **Fundo** aplica seus recursos poderão possuir mais do que 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido no conjunto de ativos financeiros ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos diferentes da União Federal. Sendo assim, o **Fundo** estará sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do **Fundo**.

Parágrafo Oitavo - Para que os cotistas do **Fundo** possam se beneficiar do tratamento tributário favorável previsto na Lei 12.431/2011, o **Fundo** terá um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua primeira integralização de cotas, para atingir o percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em cotas do Fundo Master.

Parágrafo Nono - O **Fundo** poderá deixar de cumprir o limite previsto no Parágrafo Oitavo acima sem que referido descumprimento cause impacto ao tratamento tributário favorável aplicável aos Cotistas e ao **Fundo**, desde que, em um mesmo ano-calendário, os referidos

limites não sejam descumpridos (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas.

Parágrafo Décimo - Na hipótese de descumprimento do limite previsto no Parágrafo Oitavo acima, em um mesmo ano-calendário, conforme previsto na Lei 12.431/11, (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas, os rendimentos que venham a ser distribuídos aos cotistas a partir do dia útil imediatamente posterior à data do referido descumprimento serão tributados na forma do Parágrafo Segundo do Artigo 42 deste Regulamento.

Parágrafo Décimo Primeiro - Caso o limite previsto no Parágrafo Oitavo acima sejam restabelecidos e devidamente cumpridos pelo **Fundo**, poderá ser readmitido, a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano-calendário imediatamente subsequente, tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao **Fundo**, conforme previsto na Lei 12.431/11.

Parágrafo Décimo Segundo - Nos termos da Lei 12.431/2011, exclusivamente para fins fiscais, após os primeiros 180 (cento e oitenta) dias e até o 2º (segundo) ano, ambos os prazos contados da data da primeira integralização de cotas do Fundo Master, a carteira deste deverá ser composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido em Ativos de Infraestrutura.

Parágrafo Décimo Terceiro - Após o 2º (segundo) ano contado da data da primeira integralização de cotas do Fundo Master, a carteira deste deverá ser composta por, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em Ativos de Infraestrutura.

Parágrafo Décimo Quarto - O Fundo Master poderá deixar de cumprir os limites previstos nos parágrafos Décimo Segundo e Décimo Terceiro acima sem que o referido descumprimento cause impacto ao tratamento tributário favorável aplicável aos cotistas e ao Fundo Máster, desde que, em um mesmo ano-calendário, os referidos limites não sejam descumpridos (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas.

Parágrafo Décimo Quinto - Na hipótese de descumprimento dos limites previstos nos parágrafos Décimo Segundo e Décimo Terceiro acima, em um mesmo ano-calendário, conforme previsto na Lei 12.431/11, (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas, os rendimentos que venham a ser distribuídos aos cotistas a partir do dia útil imediatamente posterior à data do referido descumprimento serão tributados na forma do Parágrafo Primeiro do Artigo 50 deste Regulamento.

Parágrafo Décimo Sexto – Caso os limites estabelecidos nos parágrafos Décimo Segundo e Décimo Terceiro acima sejam restabelecidos e devidamente cumpridos pelo Fundo Master, poderá ser readmitido, a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano-calendário imediatamente subsequente, tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao **Fundo**, conforme previsto na Lei 12.431/11.

Parágrafo Décimo Sétimo – O **Fundo** poderá contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte o **Administrador** e/ou suas empresas controladoras, controladas, coligadas

e/ou subsidiárias, ou ainda quaisquer carteiras, clubes de investimento e/ou fundos de investimento administrados pelo **Administrador**. Todas as informações relativas às operações citadas neste parágrafo serão objeto de registros analíticos segregados.

Parágrafo Décimo Oitavo - Não obstante a diligência do **Administrador** em colocar em prática a política de investimento delineada neste artigo, os investimentos do **Fundo**, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às flutuações e situações de mercado e aos riscos de crédito. Eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive, mas não limitados àqueles de caráter político, econômico ou financeiro que impliquem em condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação do **Fundo**, poderão apresentar perdas representativas de seu patrimônio, inclusive perda total. Em razão da política de investimentos adotada, será possível a ocorrência de Patrimônio Líquido negativo. Nesse caso, os cotistas serão chamados para aportar recursos no **Fundo** para sua liquidação.

Parágrafo Décimo Nono - As aplicações realizadas no **Fundo** não contam com garantia do **Administrador** ou do Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

Parágrafo Vigésimo - O **Fundo**, para a implementação de sua estratégia de investimento, adota um processo de seleção de ativos financeiros baseado em criteriosa análise de mercado e dos fundos disponíveis no mercado, contemplando rigorosa análise qualitativa dos gestores, bem como análise quantitativa das carteiras desses fundos. Para tanto, o **Administrador** mantém um Comitê de Investimento, constituído por profissionais altamente qualificados e com grande experiência em investimentos nos mercados onde o **Fundo** atua, que é o principal responsável pela seleção dos fundos e de ativos financeiros para a tomada das decisões de investimento. O Comitê de Investimento examina o cenário macroeconômico e político e identifica tendências de mercado em reuniões periódicas, avaliando as prováveis variações nos preços dos ativos-alvo do **Fundo**. É função do Comitê de Investimento, ainda, a identificação dos diferentes estilos de gestão dos Fundos oferecidos pelo mercado. A partir dessa análise, o **Administrador** identifica as melhores oportunidades de investimento disponíveis no mercado para posicionamento pelo **Fundo**, buscando a melhor relação entre o risco incorrido e o rendimento esperado. As decisões de investimento são tomadas periodicamente de acordo com as oportunidades oferecidas pelo mercado observando-se as definições estabelecidas pelo Comitê de Investimento. O Comitê de Investimento não é considerado um órgão do **Fundo** para os fins do artigo 84 da Instrução 555.

Parágrafo Vigésimo Primeiro – O **Administrador** deverá assegurar-se de que, na consolidação das aplicações do **Fundo** com as dos fundos investidos, os limites de aplicação constantes no presente Regulamento não serão excedidos.

CAPÍTULO VI - POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

Artigo 16 - O **Administrador** utiliza os modelos descritos abaixo para mensuração dos Riscos de Mercado, Crédito e Controle de Liquidez:

- *Value at Risk (VaR)*: O Value at Risk (VaR) fornece uma medida da maior (ou pior) perda esperada em uma carteira ou ativo para um determinado período de tempo e um intervalo de confiança previamente especificado.

O modelo utilizado pelo **Administrador** é o Paramétrico com volatilidade e matriz de correlação calculadas pelo método EWMA com *time decay factor*, Lambda, de 0,94 (noventa e quatro centésimos), nível de confiança de 95% (noventa e cinco por cento) e horizonte de

tempo igual a 1 (um) dia útil, com o objetivo de controlar os limites acordados na Política Interna de Risco.

- *Stress Testing*: o VaR mensura o risco sob condições de normalidade de mercado. O Stress Testing consiste na determinação das potenciais perdas/ganhos sob cenários extremos, nos quais os preços dos ativos tenderiam a ser substancialmente diferentes dos atuais. O Stress Testing permite a avaliação do impacto financeiro que determinados cenários extremos para variáveis macroeconômicas teriam sobre o valor dos ativos que compõem a carteira e, conseqüentemente, sobre a cota do **Fundo**. Pode ser descrito como um processo que visa identificar e gerenciar situações que podem causar perdas extraordinárias, onde há quebras de relações históricas, sejam temporárias ou permanentes. Este teste pode ser efetuado com um conjunto de ferramentas que incluem cenários, simulações de condições anormais para modelos, volatilidades e correlações, e políticas de contingência.

A análise de cenários consiste na avaliação da carteira sob vários estados da natureza. Tipicamente, envolve amplos movimentos de variáveis-chave, o que gera a necessidade de uso de métodos de avaliação plena (reprecificação), também chamado de *full valuation*.

O **Administrador** utiliza 3 (três) cenários proprietários para o cálculo do Stress Testing, com o objetivo de controlar os limites acordados na Política Interna de Risco.

- *Backtesting* - o processo de modelagem está sujeito a erros provenientes não só do uso inapropriado do modelo, mas também de problemas com os dados, ou até mesmo erros operacionais. Neste sentido, para maior segurança, são realizados periodicamente testes de precisão dos modelos de risco. Um sistema de risco adequado não é garantia de performance ajustada ao risco.
- *Risco de Crédito* - caso a política de investimento dos fundos investidos permita aplicações em ativos de crédito privado, o **Administrador**, a fim de mitigar risco de concentração pelo fundo administrado, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites, salvo se a administradora dos fundos investidos disponibilizar diariamente a composição de suas carteiras.

Além disto, é realizado um controle dos limites gerenciais de concentração estabelecidos previamente nos comitês internos do **Administrador**. Estes limites são analisados através dos seguintes parâmetros: contraparte, tipo de ativo, montante financeiro e vencimento (prazo do ativo).

- *Controle de Liquidez* – com o objetivo monitorar e alertar para o nível de solvência dos fundos administrados pelo **Administrador**, verifica-se, através de um controle diário, um percentual mínimo de ativos em relação ao patrimônio líquido, cuja liquidez seja inferior ao prazo de cotização/resgate do **Fundo**, de acordo com os limites acordados na Política Interna de Risco. O modelo utilizado para este controle também leva em consideração os percentuais de concentração de posição de cada cotista com relação ao patrimônio total dos fundos de investimentos.

Parágrafo Único - Os métodos utilizados pelo **Administrador** para gerenciar os riscos aos quais o **Fundo** se sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que o **Fundo** possa sofrer.

CAPÍTULO VII – FATORES DE RISCO

Artigo 17 - Não obstante a diligência do **Administrador** em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, bem como as regras legais e regulamentares aplicáveis à administração e gestão do **Fundo**, este estará sujeito aos riscos inerentes às aplicações em fundos de investimento, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos financeiros que compõem a sua carteira, acarretando oscilações no valor da cota, observado sempre o disposto no Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Primeiro - Dentre os riscos inerentes às aplicações em fundos de investimento destacam-se, entre outros, os seguintes:

I - Risco de mercado: os ativos financeiros do **Fundo**, bem como os ativos dos fundos em que o **Fundo** investe, são contabilizados a valor de mercado ou da forma estabelecida pelos respectivos regulamentos, o que é afetado por fatores econômicos gerais e específicos como, por exemplo, ciclos econômicos, alteração de legislação e de política econômica, situação econômico-financeira dos emissores dos títulos, podendo, dessa forma, causar oscilações nos preços dos ativos financeiros que compõem a carteira, podendo levar a uma depreciação do valor da cota do **Fundo**;

II - Risco de crédito: caracteriza-se principalmente pela possibilidade de inadimplimento das contrapartes em operações realizadas com o **Fundo** ou dos emissores de ativos financeiros integrantes da carteira, podendo ocorrer, conforme o caso, perdas financeiras até o montante das operações contratadas e não liquidadas, assim como o valor dos rendimentos e/ou do principal dos ativos financeiros;

III - Risco de liquidez: as aplicações no **Fundo** estão sujeitas a riscos de liquidez no tocante ao resgate de cotas. Tendo em vista as características dos ativos financeiros que podem compor a carteira do **Fundo**, este pode não apresentar liquidez para efetuar pagamentos em dinheiro relativos ao resgate de cotas no caso de (i) falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos financeiros integrantes da carteira são negociados, e/ou (ii) condições atípicas de mercado. Caso o **Fundo** precise vender ativos financeiros ou caso os cotistas recebam tais ativos como pagamento de resgate, (i) poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais direitos poderá resultar em perda para o **Fundo** ou, conforme o caso, (ii) o cotista poderá enfrentar demora no recebimento dos recursos investidos. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que será possível ao **Fundo** e aos cotistas, conforme o caso, liquidar posições ou realizar os ativos financeiros, respectivamente, de sua carteira ou propriedade, pelo preço e no momento desejados;

IV - Risco pela utilização de derivativos: as estratégias com derivativos utilizadas pelo **Fundo** podem aumentar a volatilidade da sua carteira. O preço dos derivativos depende, além do preço do ativo base no mercado à vista, de outros parâmetros de precificação, baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo base permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos e conseqüentemente, ganhos ou perdas. Os preços dos ativos e dos derivativos podem sofrer discontinuidades substanciais afetados por eventos isolados.

V - Risco Regulatório: As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao **Fundo** e seus ativos financeiros, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance do **Fundo**.

VI - Risco de resgate em ativos financeiros do Fundo: conforme previsto no Regulamento, poderá haver pagamento de resgates em ativos financeiros integrantes da carteira do **Fundo** e

os cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os ativos recebidos do **Fundo** no mercado secundário;

VII - Risco de concentração: a eventual concentração de investimentos em determinado(s) ativo(s) financeiro(s) em que o **Fundo** investe, pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e conseqüentemente, aumentar a volatilidade do **Fundo**, uma vez que, independentemente da diversificação da carteira do **Fundo**, sua política de investimento permite a concentração das aplicações, sendo que o risco é diretamente proporcional à concentração das aplicações do **Fundo**;

VIII - Risco de aplicação em fundos de investimento: tendo em vista a natureza do **Fundo**, este está sujeito a todos os riscos referentes às políticas de investimento de cada fundo em que o **Fundo** eventualmente investir;

IX - Inexistência de garantia de eliminação de riscos: a realização de investimentos no **Fundo** expõe o investidor aos diversos riscos a que os ativos financeiros do **Fundo** estão sujeitos, que poderão acarretar perdas para os cotistas. Em condições adversas de mercado, as rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos das aplicações do **Fundo** mantido pelo **Administrador** poderá ter sua eficiência reduzida, de forma que não há qualquer garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o **Fundo** e para os cotistas.

Parágrafo Segundo - Em virtude dos riscos descritos neste artigo, não poderá ser imputada ao **Administrador** qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira, ou por eventuais prejuízos que venha a sofrer o cotista em caso de liquidação do **Fundo** ou resgate de cotas com valor reduzido, exceto na hipótese de comprovada culpa, dolo ou má-fé por parte do **Administrador**.

CAPÍTULO VIII - DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 18º - As cotas do **Fundo** são nominativas e escriturais, emitidas em nome de seus titulares, sendo autorizada emissão de frações de cota.

Parágrafo Primeiro - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular das cotas no registro de cotistas do **Fundo** e pela adesão do cotista, por escrito, ao Regulamento do **Fundo**.

Parágrafo Segundo - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de cotas do **Fundo**, apurados, ambos, diariamente, no encerramento do dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o **Fundo** atue. O valor do Patrimônio Líquido do **Fundo** é calculado com base no valor de mercado dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, obedecendo às normas estabelecidas pela legislação em vigor.

Parágrafo Terceiro - As cotas do **Fundo** conferirão iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Artigo 19º - As aplicações e resgates de cotas do **Fundo** poderão ser efetuadas em cheque, ordem de pagamento, Transferência Eletrônica Disponível – TED ou documento de ordem de crédito, transferência entre contas correntes, ou outra forma de pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 20º - As cotas do **Fundo** não poderão ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre partilha de bens..

Artigo 21º - Na emissão das cotas do **Fundo** será utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelos investidores em favor do **Administrador**, em sua sede ou dependências, sendo que o valor da cota será calculado no encerramento do dia.

Artigo 22º - O **Administrador** colocará à disposição do investidor cópia deste Regulamento, Lâmina, bem como do Formulário de Informações Complementares do **Fundo**, se aplicável

Artigo 23º - Para fins de resgate, as cotas do **Fundo** terão seu valor atualizado diariamente.

Parágrafo Primeiro - O valor da cota a ser utilizado para fins de conversão será o valor de fechamento do 30º dia corrido da respectiva solicitação de resgate.

Parágrafo Segundo - O resgate de cotas do **Fundo** será pago no prazo de 1 (um) dia útil, contado da data da conversão das cotas.

Parágrafo Terceiro – Alternativamente, mediante o pagamento de taxa de saída de 5% (cinco por cento) sobre o valor total resgatado, o cotista poderá solicitar o resgate antecipado, sendo a conversão de cotas efetuada no fechamento do mesmo dia da solicitação do resgate.

Parágrafo Quarto - O **Fundo** terá valor mínimo de aplicação inicial equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor mínimo para aplicações e resgates adicionais de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e saldo mínimo de permanência no **Fundo** de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Artigo 24º - O **Fundo** não efetuará resgates e aplicações em sábados, domingos, em quaisquer feriados no Estado ou Município da praça em que está sediado o **Administrador**, ou, ainda, fora dos horários estabelecidos pelo **Administrador**. Quando o resgate ou a aplicação for solicitado em dia não útil, ou fora do horário estabelecido pelo **Administrador**, tais resgates ou aplicações serão processados no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 25 - No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do **Fundo**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **Fundo** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o **Administrador** pode declarar o fechamento do **Fundo** para a realização de resgates.

Parágrafo Primeiro - Caso o **Administrador** declare o fechamento do **Fundo** para a realização de resgates nos termos do caput, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do **Fundo**.

Parágrafo Segundo - Caso o **Fundo** permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o **Administrador** deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o Parágrafo Primeiro acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, Assembleia Geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição do **Administrador** e/ou do **Gestor**;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do **Fundo** para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV. cisão do **Fundo**; e
- V. liquidação do **Fundo**.

CAPÍTULO IX - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 26 - Constituirão encargos do **Fundo** as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pelo **Administrador**:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **Fundo**;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução 555;
- III. despesas com correspondência de interesse do **Fundo**, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do **Fundo**;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **Fundo**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **Fundo**, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do **Fundo**. ;
- IX. despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários
- XI. as taxas devidas ao **Administrador**, conforme previsão deste Regulamento;
- XII. os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo com base na taxa de administração e/ou performance; e
- XIII. honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado.
- XIV.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **Fundo** pela regulamentação em vigor correm por conta do **Administrador** e deverão ser por ele contratadas.

CAPÍTULO X - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO E DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS GERAIS

Artigo 27 - Os resultados auferidos pelo **Fundo** serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pelo **Fundo**. Os cotistas serão remunerados pela valorização patrimonial de suas cotas.

Artigo 28 - O **Gestor** adota política de exercício de direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo **Fundo**, a qual está disponível no website do **Gestor**, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do **Gestor** em assembleias de detentores de ativos financeiros que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

CAPÍTULO XI - DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 29 - Compete privativamente à Assembleia Geral de cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pelo **Administrador**;
- II. a substituição do **Administrador**, do **Gestor** ou do **Custodiante do Fundo**;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **Fundo**;
- IV. o aumento da Taxa de Administração, Taxa de Performance ou taxa máxima devida ao **Custodiante** ;
- V. a alteração da política de investimento do **Fundo**;
- VI. a amortização e o resgate compulsório de cotas;
- VII. a alteração do Regulamento ressalvado o disposto no Parágrafo Único abaixo.

Parágrafo Único – Não obstante o disposto no *caput*, o Regulamento do **Fundo** poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de cotistas sempre que (i) tal alteração decorrer de exigências legais ou regulamentares; (ii) for necessária em virtude de atualização de dados cadastrais do **Administrador** ou dos prestadores de serviços do **Fundo**, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) envolver redução da **Taxa de Administração**; devendo as alterações serem comunicadas aos cotistas dentro de até 30 (trinta) dias da data que tiverem sido implementadas, exceto no caso do item “(iii)” que deverá ser imediatamente comunicada aos cotistas.

Artigo 30 - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada cotista, com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, devendo constar obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada. A convocação deve ser disponibilizada na página do **Administrador** e distribuída na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro - A convocação de Assembleia Geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia. O aviso de convocação deverá indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar documentos pertinentes à proposta a ser submetida à Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - A Assembleia Geral poderá ser convocada por iniciativa do **Administrador**, **Gestor** e do **Custodiante** ou por cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas pelo **Fundo** para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **Fundo** ou dos cotistas.

Parágrafo Terceiro – A presença da totalidade dos cotistas supre falta de convocação.

Parágrafo Quarto – A Assembleia Geral que deliberar sobre as demonstrações financeiras do **Fundo**, que deverá ocorrer até 120 (cento e vinte) dias após o término de cada exercício social, somente poderá ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao período encerrado, podendo a Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas dispensar a observância do prazo indicado acima, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 31 - Cada cota dará direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 32 - Somente poderão votar nas Assembleias Gerais os cotistas que constarem na “Posição de Cotistas” na data da respectiva convocação.

Artigo 33 - Os cotistas poderão se fazer representar nas Assembleias Gerais por representantes legais ou procuradores legalmente constituídos, cujos mandatos serão depositados na sede do **Fundo** até a véspera da data marcada para a reunião.

Parágrafo Primeiro - Não se admitirá mandato tácito ou carta de apresentação.

Parágrafo Segundo - As procurações somente serão aceitas se emitidas pelo cotista em data não anterior a 1 (ano) da data da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro - Os cotistas também poderão votar na Assembleia Geral por meio de carta, a qual deverá ser protocolada na sede do **Administrador** no prazo de até 1 (um) dia útil da data da realização da Assembleia Geral, a qual deverá mencionar: **(i)** a identificação completa do cotista; **(ii)** de forma clara e precisa, o voto do cotista; **(iii)** a assinatura do cotista com firma reconhecida, ou de seu representante legal, devendo, neste último caso, ser anexada à correspondência a via original, ou cópia autenticada, da procuração com poderes específicos.

Artigo 34 - As Assembleias Gerais serão instaladas, desde que com a presença de pelo menos um dos cotistas, e presididas por qualquer representante do **Administrador**, o qual fará a escolha de um secretário dentre os presentes à reunião.

Artigo 35 - As deliberações serão tomadas pelo critério da maioria de cotas de cotistas presentes, ressalvadas as hipóteses em que a regulamentação em vigor exigir quorum diferenciado.

CAPÍTULO XII - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 36 - O exercício social do **Fundo** tem início em 01 de Outubro e encerramento em 30 de Setembro do ano subsequente.

Artigo 37 - Findo o exercício social o **Administrador** levantará o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras do **Fundo**, nos termos exigidos pela regulamentação em vigor.

Artigo 38 - O **Fundo** deve ter escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das do **Administrador**.

Artigo 39 - As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao Administrador, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

Artigo 40 - As demonstrações financeiras anuais do **Fundo** deverão observar as normas específicas baixadas pela CVM, e serão auditadas por auditor independente devidamente registrado na CVM.

CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO FUNDO

Artigo 41 - O **Administrador** divulgará imediatamente, por correspondência a todos os cotistas e de comunicado divulgado pelo do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **Fundo** ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro – Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Parágrafo Segundo – Qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **Fundo** ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira deve ser mantido nas páginas na rede mundial de computadores do **Administrador** e do distribuidor do **Fundo**.

Artigo 42 - O **Administrador** deve disponibilizar mensalmente a composição da carteira do **Fundo**, em sua sede, com nível de detalhamento mínimo semelhante ao demonstrativo da composição e diversificação de carteira exigido na forma estabelecida na regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - Caso o **Administrador** divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira do **Fundo**, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo **Administrador** aos prestadores de serviços do **Fundo**, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto-reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 43 - As divulgações previstas neste Regulamento e na regulamentação pertinente serão realizadas pelo **Administrador** diretamente aos cotistas, devendo qualquer mudança nas regras de divulgação estipuladas neste Regulamento, ser precedida de aviso aos cotistas. Independentemente de qualquer alteração que venha a ser implementada pelo **Administrador**, as informações de que trata o Artigo 42 supra continuarão sendo disponibilizadas aos cotistas na sede e dependências do **Administrador**, bem como nas instituições que colocam cotas do **Fundo**.

Artigo 44 – O **Administrador** adotará a política de disponibilização de informações do **Fundo** através do serviço de atendimento ao cotista através do endereço eletrônico cadsvm@ca-indsuez.com.br, ou do telefone (55) (11) 3896-6336, inclusive das informações relativas aos resultados do **Fundo** em exercícios anteriores, e de outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do

Administrador e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - Não obstante o disposto neste Capítulo, o **Administrador** oferecerá aos cotistas um elevado grau de transparência através do canal de atendimento ao cotista previsto no *caput* deste artigo, especialmente em relação à composição da carteira do **Fundo**.

Parágrafo Segundo - O **Administrador** oferecerá aos consultores de investimento, agências classificadoras e demais interessados o grau de informação solicitado através do canal de atendimento ao cotista previsto no *caput* deste artigo. Para tanto, tais interessados deverão solicitar por escrito as informações desejadas, com completa identificação do solicitante, bem como o objetivo da informação solicitada. Esta solicitação deverá ser encaminhada ao **Administrador**, o qual poderá, a seu critério, deixar de divulgar alguma informação a interessados que não seja obrigatória, que não possa ou não deva ser divulgada, ou que no seu entendimento possa ser prejudicial ao **Fundo** e a seus cotistas, desde que o faça de forma equânime a todos estes.

Artigo 45 - Considera-se o correio eletrônico como forma de correspondência válida entre o **Administrador** e os cotistas.

Artigo 46 - O **Administrador** deve:

- I. calcular e divulgar, diariamente, o valor da cota e do Patrimônio Líquido do **Fundo**;
- II. disponibilizar mensalmente aos cotistas extrato de conta contendo, no mínimo, as informações requeridas pela regulamentação vigente;
- III. disponibilizar as informações do **Fundo**, inclusive as relativas à composição da carteira, no mínimo na periodicidade, prazo e teor das informações estabelecida na regulamentação em vigor, de forma equânime entre todos os cotistas;
- IV. disponibilizar aos cotistas do **Fundo** a demonstração de desempenho do **Fundo** até o último dia útil de fevereiro de cada ano;
- V. divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do **Fundo** relativo:
 - a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e
 - b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano

Artigo 47 - O **Administrador** deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

- I. informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;
- II. mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete;
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;
 - c) perfil mensal; e
 - d) lâmina de informações essenciais.
- III. Formulário de Informações Complementares, sempre que houver alteração do seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de sua ocorrência;

IV. anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e

V. formulário padronizado com as informações básicas do Fundo, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

XIV - DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 48 - A tributação aplicável à carteira do **Fundo** e aos seus cotistas é aquela estabelecida pela legislação tributária brasileira, que compreende as leis e demais atos normativos, alteráveis a qualquer tempo.

Parágrafo Único – A tributação discriminada neste Regulamento é aquela vigente na data de sua publicação.

Artigo 49 - Os rendimentos auferidos pela carteira do **Fundo** são isentos do Imposto de Renda (IR) e suas operações se sujeitam à alíquota zero do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

Artigo 50 - Nos termos da Lei 12.431/11, os rendimentos auferidos pelos cotistas do **Fundo** por ocasião do resgate ou da alienação de cotas estarão sujeitos as seguintes alíquotas:

I – 0% (zero por cento), quando:

- a) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento); e
- b) auferidos por pessoa física

II – 15% (quinze por cento), quando se tratar de investidor pessoa jurídica.

Os cotistas dispostos na alínea “b” do inciso I e no inciso II sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte (IRRF).

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de descumprimento dos limites estabelecidos para o **Fundo** e o Fundo Master no artigo 15 deste regulamento, em um mesmo ano-calendário, (i) por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados, ou (ii) em mais de 3 (três) ocasiões distintas, os rendimentos auferidos pelos Cotistas a partir do dia útil imediatamente posterior à data do referido descumprimento estarão sujeitos as seguintes alíquotas:

- I. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- II. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

- III. 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;
- IV. 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

Parágrafo Segundo - Os rendimentos obtidos pelos cotistas em razão das aplicações no **Fundo** estão sujeitos à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF incidente de forma decrescente em resgates efetuados até o 29º (vigésimo nono) dia contado da aplicação, nos termos do Decreto nº 4.494, de 03.12.2002.

Parágrafo Terceiro - O tratamento tributário do **Fundo** é o de um fundo de investimento cuja carteira seja composta por títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Quarto - A tributação aplicável ao **Fundo** respeitará sempre a legislação em vigor, a qual está sujeita a alterações.

Parágrafo Quinto - Não obstante os esforços do **Administrador**, não há garantia de que o **Fundo** receberá o tratamento tributário previsto na Lei 12.431/11.

XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 51 - Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos por mais especiais que sejam, relativos ao **Fundo** ou a questões baseadas neste Regulamento.

**CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS**
Administrador

Ouvidoria
Fone: 0800 724 2818
E-mail: ouvidoria@ca-indosuez.com.br